

JORNAL OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB



LEI MUNICIPAL N.º 125/77

EDIÇÃO – 12

ATOS DO PODER EXECUTIVO

16 DE DEZEMBRO DE 2021

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 959/2021

Institui e oficializa a cozinha comunitária no município de São Mamede/PB, e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2021, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º – Fica instituída e oficializada a Cozinha Comunitária no Município de São Mamede/PB, com a finalidade de fornecer à população carente uma alimentação de qualidade sem custos e sem a obtenção de lucro.

Art. 2º – As refeições servidas na cozinha comunitária, serão fornecidas sem custo algum aos beneficiários.

Art. 3º – A Cozinha Comunitária ficará na alçada de competência institucional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Humano, que deverá acompanhar o funcionamento do estabelecimento e elaboração do cardápio.

Art. 4º Compete ao Equipamento Público Cozinha Comunitária:

- I. Fornecer refeições prontas e saudáveis, sem qualquer obtenção de lucro;
- II. Oferecer aos usuários serviços e informações relevantes quanto à segurança alimentar e nutricional;
- III. Elevar a qualidade da alimentação fora do domicílio, garantindo a variedade dos cardápios com equilíbrio entre os nutrientes na mesma refeição;
- IV. Promover ações de educação alimentar, voltadas à segurança nutricional, promovendo a cultura gastronômica, o combate ao desperdício e a promoção à saúde;
- V. Gerar novas práticas e hábitos alimentares saudáveis, incentivando a utilização de alimentos regionais;
- VI. Promover o fortalecimento da cidadania por meio da oferta de refeições em ambientes limpos, confortáveis, favorecendo a dignidade e a convivência entre os usuários;
- VII. Estimular o tratamento biológico dos resíduos orgânicos e a criação de hortas.

Art. 5º – As equipes de profissionais para o funcionamento da Cozinha Comunitária serão vinculadas a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Humano, contando com a coordenação de uma Nutricionista, devidamente registrada no Conselho Regional de Classe e técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Humano

Art. 6º – A Cozinha Comunitária deverá funcionar em local a ser definido, na zona urbana do Município de São Mamede - PB e terá o seu funcionamento de segunda a sexta-feira, em horários a

serem definidos pelo Poder Executivo Municipal mediante Decreto Regulamentar.

Art. 7º – As despesas decorrentes com a presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 8º – As demais normas necessárias ao cumprimento desta Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, mediante Decreto.

Art. 9º – Esta Lei terá vigência a partir da data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições contrárias.

**REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:**

São Mamede-PB, 16 de dezembro de 2021.


UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 960/2021

Dispõe sobre a criação e implantação do Sistema Municipal de Ensino, adequação e implementação do Conselho Municipal de Educação- CME de São Mamede, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2021, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988, nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído, por elementos necessários à sua unidade e

identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do projeto político pedagógico do Município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no Art. 12 desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei:

- I - SME é o Sistema Municipal de Ensino;
- II - LDB/96 é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96;
- III - CME é o Conselho Municipal de Educação;
- IV - PME é o Plano Municipal de Educação Lei nº 716/2015;
- V - SEDUC é a Secretaria da Educação;
- VI - FME é o Fórum Municipal de Educação;
- VII - CF/88 é a Constituição da República Federativa do Brasil, 03 de out. de 1.988;
- VIII - CAE - Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- IX - CACS-FUNDEB - Conselho de Controle e Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação.

TÍTULO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 4º A educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e à prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

Art. 5º A educação é um direito de todos e dever da família, e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

TÍTULO III

DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º A educação municipal em observância ao disposto na LDB/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil de São Mamede.

Art. 7º O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

- I - idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Município;
- VII - valorização dos profissionais da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta lei;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 8º O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade, obrigatório a partir dos 4 anos;
 - IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
 - VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
 - VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem;
- VIII- gradativamente ampliar o tempo dos alunos na escola.

Art. 9º O Poder Público Municipal incumbir-se-á de:

- I - **organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba;**
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V - oferecer a educação infantil em creches, e pré-escola obrigatória a partir os quatro anos, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10 O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão de São Mamede, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigí-lo.

§ 1º Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

- I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II - fazer-lhes a chamada pública;
- III - zelar, junto aos pais e mães ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do Art. 208 da CF/88, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

Da Abrangência e Composição

Art. 11 O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino fundamental e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, aquelas de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativo da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 12 O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - a Secretaria da Educação;
- II - o Conselho Municipal de Educação;
- III - o Plano Municipal de Educação;
- VI - o Fórum Municipal de Educação;
- V - as suas Normas Complementares;
- VI - as instituições do ensino fundamental e de educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- VII – Conselhos Escolares;
- VIII – Conselho de Controle e Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB;
- IX – Gerência das Ações Técnicas Educacionais da Secretaria Municipal de Educação;
- X – Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE;
- XI – Educandos e os pais e responsáveis;
- XII – Profissionais da Educação sendo os docentes e não docentes.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos

Seção I

Do Órgão Gestor

Art. 13 A Secretaria da educação será o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, com regimento interno próprio, incumbindo-se ainda de:

- I - gerir a rede de escolas municipais;
- II - coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com o CME e com a Câmara Municipal;
- III - definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de Educação Infantil, ouvido o CME;
- V - garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do SME e que permita a efetiva emancipação das escolas;

- VI - propiciar as condições para a construção do projeto político pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como também a da comunidade local;
- VII - organizar os dados do SME;
- VIII - elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;
- IX - elaborar e alterar seu regimento interno e seu organograma;
- X - atualizar o Plano de Carreira do Magistério Lei Complementar nº 21/2018, ouvidos os profissionais da educação, em articulação com o CME;
- XI - definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido o CME;
- XII - desenvolver programas de formação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo; em articulação com o CME;
- XIII - subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;
- XIV - institucionalizar as medidas introduzidas no SME;
- XV - implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o CME a BNCC e elaborar ou revisar sua Proposta Curricular;
- XVI - subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde do escolar;
- XVII - gerir o programa do transporte do escolar;
- XVIII - orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
- XIX - apoiar administrativamente as escolas;
- XX - desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no Município;
- XXI - organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei, para aprovar o regimento da Secretaria de Educação.

Art. 14 São órgãos colaboradores da Secretaria de Educação ajustando-se a esta Lei no que couber:

- I - o Conselho de Alimentação do Escolar integra-se ao SME, instituído pela Lei nº 470/2000;
- II - o Conselho Municipal de Educação integra-se ao SME instituído pela Lei nº 638/2012;
- III - o Conselho de Controle e Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação integra-se ao SME, instituído pela Lei nº 542/2007.

Seção II

Do Órgão Normativo

Art. 15 O Conselho Municipal de Educação é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, em observância ao disposto no Art. 11 e Art. 18 da LDB/96.

Art. 16 O Conselho Municipal de Educação tem funções consultiva, fiscalizadora e deliberativa, e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

Parágrafo único. O CME incumbir-se-á de:

- I - elaborar normas complementares para o SME;

- II - elaborar normas para autorização, credenciamento, e supervisão das instituições do SME;
- III - acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- IV - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- V - manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
- VI - conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- VII - emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipais, e por entidades de âmbito municipal;
- VIII - elaborar e alterar o seu regimento interno;
- IX - fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- X - atualizar o Plano de Carreira do Magistério Lei Complementar nº 21/2018, ouvidos os profissionais da educação, em articulação com a Secretaria da Educação e cultura
- XI - elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;
- XII - estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no PME;
- XIII - instituir comendas, medalhas e prêmios para homenagear personalidades defensoras da educação;
- XIV - colaborar com a SEDUC na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no Município, especialmente na aprovação do PME;
- XV - exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais.

Art. 17 O CME será constituído por 08 (oito) membros representando respectivamente (redação dada pela Lei Municipal nº 638/2012 – Art. 3º:

- I - dois representantes da secretaria municipal de educação;
- II - um representantes do poder legislativo municipal;
- III - um representante dos professores das escolas públicas estaduais no município;
- IV - um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- V - um representante dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI - um representante dos servidores efetivos lotados nas escolas públicas municipais;
- VII - um representante da ACOSMED Associação de Desenvolvimento Comunitario de São Mamede;
- VIII - um representante das entidades assistenciais em funcionamento no município.

Art. 18 O mandato dos membros do conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 19 Os membros do CME, com exceção daquele previsto no inciso I do artigo Art. 17, serão indicados por seus pares (titular e suplente) ao Prefeito que os designará para exercer suas funções. Parágrafo Único: o suplente só participará das reuniões quando o titular não poder participar e ser comunicado oficialmente com dois dias de antecedência.

Art. 20 As funções dos membros do CME não serão remuneradas.

Art. 21 As reuniões ordinárias do CME serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária.

Seção III

Do órgão de acompanhamento das Ações Técnicas Educacionais da Secretaria Municipal de Educação

Art. 22. A Coordenação das Ações Técnicas Educacionais da Secretaria Municipal de Educação órgão responsável pela supervisão técnico-educacional do Sistema Municipal de Ensino, e das unidades escolares, na forma como dispuser o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação, para assegurar o devido padrão de qualidade administrativa educacional. Parágrafo único. A Gerência de Ações Técnicas Educacionais da Secretaria Municipal de Educação incumbir-se-á de:

- I – Verificar, orientar e acompanhar o processo de matrículas dos/as estudantes junto às normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação em consonância com a legislação educacional, a exemplo, da apresentação de documentação no ato inicial da matrícula, renovação da matrícula, admissão de novos/as estudantes (transferidos ou iniciantes na escolaridade);
- II – Verificar, orientar e acompanhar a expedição de documentação nas transferências ou abandono escolar;
- III – Orientar sobre a organização do arquivo escolar (Controle de frequência de funcionários/as e dos profissionais da educação; Livro de registro de expedição de diplomas e certificados);
- IV – Orientar sobre a abertura de Livro e Atas de Resultados Finais e os Livro de Termo de Visita em cada unidade escolar;
- V – Orientar sobre a conservação e organização dos Diários de Classe (impressos em papel ou online) nas unidades escolares;
- VI - Orientar sobre a conservação e organização das Fichas de Matrículas dos estudantes e observar a apresentação de toda a documentação exigida de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- VII – Orientar para a conservação e organização da Ficha Individual do/a estudante que tem por finalidade registrar a sua vida escolar durante o período letivo e controlar avaliações, frequências, recuperações e carga horária das disciplinas e atividades curriculares em cada unidade escolar;
- VIII - Orientar a conservação e organização do Boletim Escolar e os devidos procedimentos administrativos: registro das médias, conceito ou menções atribuídas ao aluno/a, permitindo aos/às responsáveis e ao/à próprio/a aluno/a o controle e acompanhamento do desempenho escolar;
- IX - Orientar na organização e expedição do Histórico Escolar e os devidos procedimentos administrativos: transferência e conclusão de nível, etapa, série/ano e curso, expedido em duas vias, onde uma será para o/a aluno/a e outra para o arquivo da escola e deve conter assinatura do/a gestor/a e do/a secretário/a do estabelecimento responsáveis pela autenticidade do documento, seguida do carimbo de isenção de autenticidade;
- X – orientar a elaboração e expedição dos Certificados de conclusão da etapa escolar e os devidos procedimentos administrativos de entrega aos estudantes;
- XI – realizar visitas nos estabelecimentos escolares para acompanhamento e verificação *in loco* da organização e conservação dos arquivos escolares;
- XII - acompanhar, verificar e apurar, *in loco*, as denúncias referentes às supostas irregularidades, ou ingerência de documento escolar, ou incompatibilidade de informação e dados referentes aos estudantes e professores, para análise e devidas soluções e ainda responsabilizando-se pelo encaminhamento dos fatos para as providências cabíveis;
- XIII - assinar documentos oficiais, expedidos pelas instituições educacionais, quando dos afastamentos legais de diretores, assim

como a documentação escolar das instituições educacionais municipais extintas;

XIV - exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções que lhe forem atribuídas pelo(a) secretário(a) Municipal de Educação.

Seção IV

Do Fórum Municipal de Educação

Art. 24 Fica instituído o Fórum Municipal de Educação, composto por representações dos vários segmentos, sociais, para socialização de experiências pedagógicas, avaliação da situação da educação no município e formulação de propostas de políticas educacionais.

§ 1º Será elaborado o seu Regimento Interno e aprovar “*ad referendum*” o Regimento Interno das Conferências Municipais de Educação, que se realizarem no âmbito do município;

§ 2º O Fórum será presidido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação e será sempre composto por membros que representem as entidades que têm interface com a educação e, representação da sociedade civil, se constituindo num órgão de discussão e fiscalização permanente, bem como, de avaliação do cumprimento das metas do Plano na esfera municipal.

§ 3º São considerados segmentos da educação: estudantes, pais e/ou responsáveis dos estudantes, profissionais da educação (professores, suporte pedagógico e serviços de apoio que atuam diretamente nas escolas) e gestores/dirigentes dos órgãos educacionais e instituições educativas, conselheiros da educação, parlamentares da Comissão de Educação do Legislativo Municipal e setores da sociedade civil (Conselho Tutelar, Sindicatos dos Profissionais da Educação);

§ 4º Será criada uma Comissão Executiva que elegerá os temas, pautas e audiências públicas e conferências a serem abordados pelo Fórum e tomará as providências cabíveis para a sua realização.

Seção V

Da estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Educação

Art. 25 Integram a estrutura organizacional e pedagógica interna da Secretaria Municipal de Educação, as seguintes unidades:

1. Secretário(a) de Educação
- 1.1. Coordenação Pedagógica
- 1.2. Coordenação de Recursos Humanos
- 1.3. Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado
- 1.4. Coordenação de Alimentação Escolar
- 1.5. Coordenação de Educação Infantil
- 1.6. Coordenação do Ensino Fundamental/Anos Iniciais
- 1.7. Coordenação do Ensino Fundamental/Anos Finais
- 1.8. Coordenação da Educação de Jovens e Adultos
- 1.9. Coordenação da Educação Especial
- 1.10. Coordenação das Ações Técnicas Educacionais
- 1.11. Coordenação do Censo e Conselhos Escolares
- 1.12. Coordenação de Gestão Escolar

CAPÍTULO III

Do Plano Municipal de Educação

Art. 26 O Poder Público Municipal, respeitando o Art. 3º da LDB/96, propiciará condições e meios para a gestão da educação,

especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração e monitoramento do Plano Municipal de Educação, em sintonia com a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

Art. 27 A SEDUC em consonância com o que trata o inciso I do Art. 11 da LDB/96, integrar-se-á às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba, revisando o PME e compatibilizando-o com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação da Paraíba, observando-se as diretrizes e bases da educação nacional, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal, visando o desenvolvimento do ensino no Município.

§ 1º O PME tem as diretrizes, observando os seguintes elementos e princípios:

- I - diagnóstico e realidade socioeducacional e histórica;
- II - dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais;
- III - diagnóstico das necessidades socioeducacionais;
- IV - diretrizes pedagógicas e orientações metodológicas;
- V - respeito à realidade local;
- VI - proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
- VII - gestão democrática das escolas;
- VIII - autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;
- IX - participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;
- X - metas e estratégias a serem alcançadas e cronograma de execução;
- XI - os meios e instrumentos disponíveis;
- XII - recursos financeiros disponíveis;
- XIII - alternativas financeiras;
- XIV - parcerias e convênios com organismos e entidades.

§ 3º O PME, especialmente, observou os meios para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, bem como o que determina a Lei nº 9.795/99 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 28 O CME participou da discussão e elaboração do PME, cabendo-lhe, juntamente com a SEDUC a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar.

Art. 29 O PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será construído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, com duração de dez anos.

Parágrafo único. O CME, especialmente, velará pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar na implementação e revisão do PME, sempre que necessário.

CAPÍTULO IV

Das Normas Complementares

Art. 30 O CME incumbir-se-á de baixar normas para o SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às

normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

Art. 31 As instituições de ensino públicas e privadas componentes do SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

CAPÍTULO V

Das Instituições de Ensino

Seção I

Dos Estabelecimentos

Art. 32 O SME - no que tange às instituições componentes - compreende as instituições do ensino fundamental, de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem com as de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Seção II

Das Incumbências dos Estabelecimentos

Art. 33 As instituições de ensino, integrantes do SME, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Seção III

Da Gestão Escolar

Art. 34 O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e da gestão financeira, observando o disposto no Art. 206, VI da CF/88, nos Arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB/96, possibilitando especialmente a participação:

- I - dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola;
- II - das comunidades escolar e locais em conselhos escolares.

Art. 35 As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados escolhidos segundo normas específicas emanadas no Estatuto do Magistério ou legislação vigente no município.

Parágrafo único. A norma específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infraestrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Art. 36 As escolas públicas elaborarão e/ou revisarão o seu Projeto Pedagógico com o foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

Art. 37 As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura aprovados pelo CME em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

Art. 38 As escolas públicas terão autonomia para implementação do Projeto Pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras, definidas pelo CME e aprovadas pela SEDUC para tal finalidade.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39 O Poder Público Municipal, especialmente, instalará a Gerência Municipal das Ações Técnicas Educacionais da Secretaria Municipal de Educação, no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 40 A SEDUC em articulação com o CME, ouvidos os profissionais da educação, atualizará o plano de carreira do magistério para ajustar-se à presente Lei.

Art. 41 O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual da Educação da Paraíba e ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba.

Art. 42 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:**

São Mamede-PB, 16 de dezembro de 2021.


UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 961/2021

“Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, e dá outras providências”.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia

13 de dezembro de 2021, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º – O Poder Executivo, fica autorizado em caráter excepcional e transitório, concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, no exercício de 2021, Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do índice constitucional de 70% do FUNDEB.

Parágrafo único – O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, relativos ao exercício financeiro de 2021.

Art. 2º – Receberão o abono previsto no Art. 1º desta lei os integrantes do Quadro do Magistério e pessoal de apoio técnico, administrativo e operacional da Secretaria da Educação, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do Art. 26 da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único – Não fazem “jus” ao abono ora instituído:

- I – os estagiários da rede municipal de ensino;
- II – os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no Art. 6º desta lei.

Art. 3º – O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

- I – não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;
- II – será concedido de forma proporcional ao salário do servidor:
 - a) à média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no Art. 6º desta lei;
 - b) ao número de pontos relativos à frequência individual do servidor, conforme escala a ser fixada em decreto regulamentar, respeitada a frequência mínima de 2/3 (dois terços), aferida durante os períodos de apuração estabelecidos no Art. 5º desta lei.

§ 1º – Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará “jus” apenas a um abono.

§ 2º – O abono será calculado de forma proporcional, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2021.

Art. 4º – O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

Art. 5º – Para cálculo do valor a que se referem os Arts 3º e 4º desta lei serão considerados os seguintes períodos:

- I – janeiro a outubro de 2021, para o pagamento da primeira parcela;
- II – janeiro a dezembro de 2021, para o pagamento de eventual parcela complementar.

Art. 6º – O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 7º – As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 16 de dezembro de 2021.


UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
Prefeito Constitucional